



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 91 • São Paulo, quarta-feira, 16 de maio de 2012

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

DECRETO Nº 58.047, DE 15 DE MAIO DE 2012

Institui o Programa Estadual "São Paulo Amigo do Idoso", e o "Selo Amigo do Idoso", e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a população idosa do Estado de São Paulo representa hoje mais de 11% (onze por cento) da população total;

Considerando que paralelamente a esse fato há uma diminuição sensível na quantidade de filhos, como se constatou já em 2010 havia no mundo um número maior de idosos de sessenta anos ou mais do que de crianças com até quatro anos de idade;

Considerando que esses novos arranjos familiares tornam possível o surgimento de conflitos quando nesses grupos figuram pessoas idosas com necessidades de cuidados especiais;

Considerando que esse novo perfil populacional demanda ações efetivas e integradas do Estado para garantir o envelhecimento ativo do idoso, fortalecendo seu papel social, e

Considerando que esse cenário aponta para a necessidade de políticas públicas de atenção aos idosos, incentivando a criação de uma rede de suporte para o atendimento direto a essas pessoas, de apoio às famílias e formação de profissionais, garantindo maior qualidade no atendimento,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual "São Paulo Amigo do Idoso" como uma importante contribuição em direção a uma sociedade para todas as idades, com o objetivo de valorizar a pessoa idosa, visando à garantia e à defesa dos seus direitos.

Parágrafo único - A implementação do Programa instituído pelo "caput" deste artigo se dará por meio da conjugação de esforços das várias Secretarias de Estado e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado.

Artigo 2º - As ações do Programa "São Paulo Amigo do Idoso" serão orientadas pelas diretrizes estabelecidas nos seguintes instrumentos:

I - Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso;

II - Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

III - Lei estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao Idoso;

IV - Política de Envelhecimento Ativo e Guia Global: Cidade Amiga do Idoso, da Organização Mundial de Saúde.

Artigo 3º - Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, na aplicação deste Programa, desenvolverão projetos e ações integradas, podendo realizar parcerias entre o poder público e a sociedade civil, nos termos da legislação vigente.

Artigo 4º - Fica instituído o "Selo Amigo do Idoso" com o objetivo de estimular os municípios e entidades públicas e da sociedade civil a implantarem ações referenciadas pelo Programa "São Paulo Amigo do Idoso", bem como pelos demais instrumentos de que trata o artigo 2º deste decreto.

§ 1º - Os municípios, as entidades públicas e as da sociedade civil serão certificados quando do cumprimento das ações estabelecidas pelo Programa "São Paulo Amigo do Idoso".

§ 2º - Os municípios paulistas certificados terão prioridade no acesso aos recursos do Fundo Estadual do Idoso a ser criado por lei específica.

Artigo 5º - A adesão dos municípios e das entidades públicas ou da sociedade civil ao Programa de que trata este decreto, implicará na aceitação de seus objetivos mediante assinatura de Protocolo de Intenções.

§ 1º - No ajuste de que trata este artigo deverá ser indicado um interlocutor dos municípios, das entidades públicas ou das entidades da sociedade civil.

§ 2º - O interlocutor de que trata o § 1º deste artigo será responsável pelo acompanhamento do cumprimento das ações e objetivos do Programa, bem como pelo fornecimento de informações à Comissão Intersecretarial.

Artigo 6º - Será constituída, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto, Comissão Intersecretarial composta por representantes das seguintes Secretarias de Estado:

- I - Cultura;
- II - Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- III - Desenvolvimento Social;
- IV - Educação;
- V - Emprego e Relações do Trabalho;
- VI - Esporte, Lazer e Juventude;
- VII - Habitação;
- VIII - Justiça e da Defesa da Cidadania;
- IX - Saúde;
- X - Transportes Metropolitanos;
- XI - Turismo.

§ 1º - À Comissão Intersecretarial de que trata este artigo caberá fixar as diretrizes do Programa, com a anuência do Conselho Estadual do Idoso, estabelecendo os critérios de valor para a certificação de que trata o § 1º do artigo 4º deste decreto.

§ 2º - As funções de Secretaria Executiva da Comissão Intersecretarial serão exercidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 2012
GERALDO ALCKMIN
Marcelo Mattos Araujo
Secretário da Cultura

Paulo Alexandre Pereira Barbosa
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Rodrigo Garcia
Secretário de Desenvolvimento Social
Herman Jacobus Cornelis Voorwald
Secretário da Educação

Carlos Andreu Ortiz
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
José Benedito Pereira Fernandes
Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

Silvio França Torres
Secretário da Habitação
Eloisa de Sousa Arruda
Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Giovanni Guido Cerri
Secretário da Saúde
Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Márcio Luiz França Gomes
Secretário de Turismo
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 2012.

DECRETO Nº 58.048, DE 15 DE MAIO DE 2012

Transfere a Central de Transplantes, da Coordenadoria de Planejamento de Saúde para a Coordenadoria de Regiões de Saúde, da Secretaria da Saúde, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Secretaria da Saúde subordinou todas as ações de regulação de acesso aos serviços de saúde realizados pelos diversos órgãos da Pasta na Coordenadoria de Regiões de Saúde;

Considerando que a atual política em desenvolvimento naquela Pasta está concentrada no avanço do processo de descentralização e regionalização do Sistema Único de Saúde - SUS no Estado de São Paulo, a fim de ampliar o acesso e garantir a integralidade da atenção em saúde para os usuários do sistema; e

Considerando que à vista das modificações ocorridas, torna-se necessário que a Central de Transplantes seja realocada para atender esse novo desenho funcional,

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferida, da Coordenadoria de Planejamento de Saúde para a Coordenadoria de Regiões de Saúde, da Secretaria da Saúde, a Central de Transplantes organizada pelo Decreto nº 52.047, de 9 de agosto de 2007.

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 8º do Decreto nº 49.343, de 24 de janeiro de 2005, o inciso XXVIII com a seguinte redação:

"XXVIII - Central de Transplantes."
Artigo 3º - As Secretarias de Planejamento e Desenvolvimento Regional e da Fazenda providenciarão, em seus respectivos âmbitos de atuação, os atos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso II do artigo 9º do Decreto nº 49.343, de 24 de janeiro de 2005.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 2012
GERALDO ALCKMIN
Giovanni Guido Cerri
Secretário da Saúde

Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Philippe Vedolim Duchateau
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 2012.

DECRETO Nº 58.049, DE 15 DE MAIO DE 2012

Transfere os cargos e a função-atividade de específica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos e a função-atividade preenchida constantes do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Ficam transferidos os cargos vagos constantes do Anexo II que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Ficam os Secretários de Estado autorizados a procederem, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos Anexos a que se referem os artigos anteriores:

- I - nome do servidor;
- II - dados da cédula de identidade;
- III - situação do cargo ou função-atividade no que se refere ao provimento ou preenchimento e vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 2012
GERALDO ALCKMIN
Lourival Gomes
Secretário da Administração Penitenciária

Mônica Carneiro Meira Bergamaschi
Secretária de Agricultura e Abastecimento
Paulo Alexandre Pereira Barbosa

ANEXO I a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 58.049, de 15 de maio de 2012

CARGO	REF.	E.V.	SQC/SQF	OCUPANTE	R.G.	DO	PARA
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	MILENA GONCALVES MASSARO RAIMUNDO	9.800.469-4	QSAP	QSAA
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	ADERVANDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR	11.114.930-7	QSAP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	EDUARDO CHINEN	33.461.450-8	QSAP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	IVETE SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA	16.688.884	QSAP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	MARIA INÉS LEITE BARAÇAL MICHELAZZO	16.333.689	QSAP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	NILSE HELENA MARTINS DA SILVA	16.569.650-3	QSAP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	NINA ROSA TEIXEIRA FONSECA	15.951.254-2	QSAP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	SONIA LUCIA NOGUEIRA NEGRÃO	11.138.435	QSDECT	QSS
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	DIRECEU SALLES JUNIOR	9.562.953-1	QSDS	QSS
AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	1	N.U.	SQC-III	MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES	21.551.110	QSDS	QSS

ANEXO II a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 58.049, de 15 de maio de 2012

CARGO	REF.	E.V.	SQC	EX-OCUPANTE	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	ANTONIO SÉRGIO CARVALHO RODRIGUES	13.430.940	APOSENTADORIA	QSAA	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	NEUZA MARIA GASPARINI	8.941.356-8	APOSENTADORIA	QSF	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	MARLY VICTAL BEVILACQUA	5.226.303-4	APOSENTADORIA	QSF	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	NADIR APARECIDA SILVA	9.736.413-7	APOSENTADORIA	QSF	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	DERCI GONCALVES VILHALBA	11.454.986	EXONERAÇÃO	QSF	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	LUCIA HELENA PEDROSA MAGALHÃES	7.890.089-X	EXONERAÇÃO	QSF	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	PATRICIA ROSANA FERRAZ TEIXEIRA	30.743.860-0	EXONERAÇÃO	QSF	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	SEVERINA TETAS DA SILVA MENDES	24.978.489	APOSENTADORIA	QSS	QSDECT
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	MARIA CECILIA PINTO DE MEDEIROS	4.348.808-0	APOSENTADORIA	QSS	QSDS
AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	1	N.U.	SQC-III	MARIA THERESA TERRA	9.370.929	EXONERAÇÃO	QSS	QSDS

DECRETO Nº 58.050, DE 15 DE MAIO DE 2012

Altera a redação dos dispositivos que especifica do Decreto nº 55.739, de 27 de abril de 2010, e de seu Anexo, que dispõe sobre a Rede de Reabilitação "Lucy Montoro", e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante relacionados do Decreto nº 55.739, de 27 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 3º:

"Artigo 3º - A Rede de Reabilitação "Lucy Montoro", administrada, em nível central e de forma integrada, pelas Secretarias dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Saúde, tem a seguinte composição:

I - hospitais de reabilitação, destinados a pessoas com deficiência física que necessitem de cuidados intensivos de medicina de reabilitação em regime de hospital-dia ou internação (leitos de reabilitação);

II - centros de medicina de reabilitação, destinados ao atendimento de pacientes ambulatoriais em turnos intensivo de 4 (quatro) horas;

III - serviços de reabilitação, destinados ao atendimento secundário, no nível ambulatorial, de pacientes com deficiências incapacitantes, encaminhados pelos hospitais de reabilitação, centros de medicina de reabilitação, serviços especializados e Departamento Regional de Saúde das respectivas regiões, abrangendo, entre outros, os seguintes:

a) serviço de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção;

b) serviço de reabilitação:

- 1. em oncologia;
- 2. em geriatria;
- 3. infantil;
- 4. na Síndrome de Down;
- 5. na deficiência auditiva;
- 6. na deficiência visual;
- 7. na deficiência intelectual;

IV - unidades de reabilitação, destinadas à manutenção da condição funcional por intermédio de atividades, prioritariamente em grupos, com supervisão terapêutica contínua e articulada com os recursos da comunidade.

§ 1º - Os hospitais de reabilitação e centros de medicina de reabilitação deverão estar integrados a Faculdade de Medicina ou a hospital universitário com reconhecida atuação na área.

§ 2º - Os serviços de reabilitação poderão estar inseridos em hospitais de alta complexidade, centros de reabilitação ou outras entidades de saúde estaduais ou municipais, e as unidades de reabilitação em centros de medicina de reabilitação, serviços de reabilitação ou outras entidades de saúde estaduais ou municipais.

§ 3º - Os serviços de reabilitação e as unidades de reabilitação serão tecnicamente vinculadas ao hospital de reabilitação

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Rodrigo Garcia
Secretário de Desenvolvimento Social
Philippe Vedolim Duchateau
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Giovanni Guido Cerri
Secretário da Saúde
Sidney Estanislau Beraldo
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 15 de maio de 2012.

ou ao centro de medicina de reabilitação, que responderá pelo acompanhamento técnico dos procedimentos.

§ 4º - Poderão ser incluídos na Rede de Reabilitação "Lucy Montoro", após a manifestação do Comitê Gestor da Rede e aprovação da Secretaria da Saúde:

- 1. órgãos e entidades de saúde estaduais ou municipais;
- 2. instituições universitárias;
- 3. entidades filantrópicas; (NR)

II - do artigo 5º:

a) a alínea "d" do inciso III:
"d) a gestão da informação, incluindo o prontuário eletrônico e a unificação do banco de dados referente aos pacientes de todas as unidades da Rede de Reabilitação "Lucy Montoro"; (NR)

b) a alínea "b" do inciso V:
"b) os programas, conteúdos e metodologia de ensino para os programas de Especialização, Residência Médica e Pós-Graduação Sensu Stricto em Medicina Física e Reabilitação."; (NR)

III - do artigo 7º, o inciso I:

"I - pelos atendimentos às deficiências físicas incapacitantes de maior complexidade, detendo a adequada estrutura tecnológica e o pessoal qualificado para os correspondentes recursos diagnósticos e terapêuticos;"; (NR)

IV - o artigo 8º:

"Artigo 8º - Aos hospitais de reabilitação, aos centros de medicina de reabilitação, aos serviços de reabilitação e às unidades de reabilitação a que se refere o artigo 3º deste decreto cabe, em suas respectivas áreas de atuação, sem prejuízo das normas legais e regulamentares próprias de cada um:

I - garantir, prioritariamente, atendimento a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS com lesões medulares, amputações e má-formação e lesões encefálicas do adulto (LEA), como traumatismo craniano e acidente vascular encefálico, paralisia cerebral e dor incapacitante;

II - garantir que os procedimentos, fluxos e condições de atendimento e critérios de elegibilidade estejam de acordo com:

- a) a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência do SUS;
- b) a Política Nacional de Humanização Hospitalar;
- c) as pertinentes normas da Secretaria da Saúde;
- d) o Regimento Interno da Rede;

III - fornecer, mensalmente:

- a) indicadores referentes à qualidade do atendimento e à humanização da assistência;
- b) parâmetros gerenciais;
- IV - promover:

a) o desenvolvimento de programa de Residência Médica em Medicina Física e Reabilitação nos hospitais de reabilitação e nos centros de medicina de reabilitação;

b) a formação e o aperfeiçoamento em Reabilitação dos profissionais das áreas de enfermagem, psicologia, serviço social, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e condicionamento físico.

§ 1º - Os serviços de reabilitação e as unidades de reabilitação poderão, dentro de sua capacidade instalada e atendendo as normas do Sistema Único de Saúde, incluir na assistência pacientes com deficiências físicas/incapacitantes de caráter transitório ou definitivo, associadas ou não ao envelhecimento, e pacientes com deficiência visual, auditiva e intelectual.

